



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DE CACAULÂNDIA**

DECRETO Nº 4.534/GP/21  
DE 04 DE MARÇO DE 2021

**Institui medidas complementares e temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19 no âmbito do Município de Cacaulândia e dá outras providências**

O PREFEITO DE CACAULÂNDIA ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 25.853 de 02 de março de 2021; CONSIDERANDO que atualmente o Município de Cacaulândia pertence à Macrorregião I e depende da disponibilidade de leitos de UTI dos Municípios de Ariquemes e Porto Velho, que atualmente se encontram na fase I; CONSIDERANDO, em consequência, que o Município de Cacaulândia apresenta um quadro de saúde pública incompatível com a fase III definida no Decreto Estadual nº 25.853/21, de 02 de março de 2021, e; CONSIDERANDO, por fim, que o número de casos positivos de covid-19 está em elevação no Município de Cacaulândia e é dever do Poder Executivo adotar medidas para prevenir a propagação da doença,

**DECRETA:**

Art. 1º Em conformidade com o Decreto Estadual nº 25.853/21, de 02 de março de 2021, ficam estabelecidas medidas complementares e temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19, no âmbito do Município de Cacaulândia.

Art. 2º Fica estabelecida a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todo território do Município de Cacaulândia entre as 21h (vinte e uma horas) e 6h (seis horas), ressalvados os casos de extrema necessidade que envolva:

I - o transporte de cargas e produtos essenciais à vida, como alimentos e medicamentos e insumos médico-hospitalares;

II - o deslocamento para serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;

III serviços de entrega de alimentos por *delivery* dos restaurantes e lanchonetes, sendo expressamente proibida a comercialização e a entrega de bebidas alcoólicas entre 21h (vinte e uma horas) às 06:00h (seis horas), observando a regra mencionada no inciso II do art. 3º;

IV - circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidado a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

V - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

VI circulação de pessoas e ambulâncias que atendem nas unidades de saúde, para atendimento emergencial ou urgência.

Parágrafo único. Toda pessoa que, eventualmente, necessite transitar nos espaços e vias públicas, durante o horário disposto no *caput* ficará obrigado a apresentar Declaração com a devida justificativa, a qual poderá ser feita de próprio punho, impressa ou gerada eletronicamente e salva no celular, por meio do formulário eletrônico disponível no site da SEFIN e no endereço eletrônico:

[https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao\\_pessoa](https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao_pessoa).

Art. 3º Ficam permitidas as seguintes atividades privadas e públicas a partir das 6h (seis horas) até às 21h (vinte e uma horas), classificadas para efeito deste Decreto como PRESENCIAIS:

I - distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, atacarejos, açougues, padarias e estabelecimentos congêneres;

II restaurantes e lanchonetes para funcionamento sem a presença de som mecânico e/ou som ao vivo, sendo expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas no período compreendido entre as 21h (vinte e uma horas) e às 6h (seis horas);

III distribuidoras de bebidas, bares e congêneres, somente por *delivery* ou retirada no local, sendo expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas pelo sistema de entrega entre 21h (vinte e uma horas) às 06:00h (seis horas);

IV - assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica em hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde para consultas e procedimentos de urgência e emergência;

V - distribuição e a comercialização de insumos na área da saúde, medicamentos, aparelhos auditivos e óticas;

VI - serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás, água mineral e combustíveis;

VIII - serviços funerários, limitando os velórios à capacidade máxima de 5 (cinco) pessoas, para óbitos não relacionados à covid-19;

IX - serviços de telecomunicações, processamentos de dados, internet, de comunicação social e serviços postais;

X - segurança privada, segurança pública e sistema penitenciário;

XI - serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, conservação, cuidado e limpeza em ambientes privados e públicos, em relação aos serviços essenciais;

XII - fiscalização sanitária, ambiental e de defesa do consumidor, bem como sobre alimentos e produtos de origem animal e vegetal;

XIII - locais de apoio aos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XIV - serviços de lavanderias;

XV - clínicas, consultórios e hospitais veterinários, somente para procedimentos de urgência e emergência;

XVI - borracharias, oficinas de veículos e caminhões;

XVII - autopeças no sistema de **delivery** ou retirada no local;

XVIII - serviços bancários e lotéricas, com controle de fila e acesso, devendo atender a distância de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas, considerando a limitação de 30% (trinta por cento) da área de circulação interna, assim como distribuição de álcool em gel;

XIX - trabalho doméstico, quando imprescindível para o bem-estar de crianças, idosos, pessoas enfermas ou incapazes, na ausência ou impossibilidade de que os cuidados sejam feitos pelos residentes no domicílio;

XX - atividades de saúde pública, assistência social e outras atividades governamentais para o enfrentamento da pandemia;

XXI - obras públicas e privadas;

XXII - o transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazerem o uso de máscaras;

XXIII moto táxi;

XXIV - serviços de hotelaria e hospedarias: o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede;

XXV - templos de cultos, enquanto perdurar a duração deste Decreto, poderá funcionar com 30% (trinta por cento) da sua capacidade, desde que obedeçam aos requisitos de higiene e sanitização

estabelecidos no Decreto nº 25.470, de 2020, vedada a participação de crianças menores de 08 (oito) anos de idade;

XXVI - somente poderão funcionar indústrias que atuem em turnos ininterruptos ou as que operam no setor de alimentos, bebidas, produtos de higiene e limpeza e EPI (máscaras, aventais, dentre outros);

XXVII - lojas de máquinas e implementos agrícolas;

XXVIII - lojas de materiais de construção, obras e serviços de engenharia;

XXIX - lojas de confecções, calçados, presentes e armarinhos em geral, desde que respeitado o limite de 01 (um) cliente para cada atendente, de modo a evitar aglomeração de pessoas;

XXX - academias, para atendimento individual e com prévio agendamento, desde que respeitadas as demais normas de higiene e prevenção do contágio previstas na legislação em vigor;

XXXI - barbearias e salões de beleza, para atendimento individual e com prévio agendamento, desde que respeitadas as demais normas de higiene e prevenção do contágio previstas na legislação em vigor;

XXXII - vistorias veiculares mediante agendamento;

XXXIII - cartórios.

**Parágrafo único:** Em complementação às medidas sanitárias permanentes que deverão ser cumpridas por todos os estabelecimentos comerciais atualmente liberados, os restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão adotar o seguinte:

I A oferta de alimentos por meio de buffet ou self service exige o uso de luvas descartáveis, de modo a evitar o contato direto do cliente com os utensílios de uso comum;

II As máscaras poderão ser retiradas pelos clientes apenas quando estiverem se alimentando;

III Os talheres, após a lavagem, deverão ser higienizados com álcool 70% e colocados em embalagens descartáveis individuais;

IV Deverá ser mantido um espaçamento mínimo de dois metros e meio entre as mesas, que poderão ser ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas;

V Os equipamentos para pagamento por cartão deverão ser higienizados com álcool 70% após cada uso;

VI Todas as janelas e portas deverão ser mantidas abertas durante o horário de funcionamento;

VII Se o estabelecimento dispuser de mesas de sinuca ou outros objetos destinados à diversão e recreação, as áreas em que estiverem localizados os equipamentos em questão deverão ser isoladas, por estar proibida a utilização;

VIII Nas distribuidoras de bebidas e nas lojas de conveniência, é proibido o consumo de produtos no local.

Art. 4º Ficam permitidas as seguintes atividades de estabelecimentos do comércio varejista de bens de uso pessoal ou doméstico, cujo código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal, esteja especificado abaixo, PARA VENDA EXCLUSIVA POR MEIO NÃO PRESENCIAL (televendas ou vendas on-line) e entrega exclusivamente em domicílio no sistema **delivery** ou para retirada no local até as 20:30h (vinte horas e trinta minutos), inclusive em sistema **drive-thru**, devendo ser observados todos os cuidados preventivos estabelecidos no Decreto Municipal nº 4.148/GP/20 e demais normas de segurança sanitária aplicáveis:

- I - 47.51-2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- II - 47.52-1 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- III - 47.53-9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- IV - 47.56-3 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- V - 47.61-0 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria;
- VI - 47.62-8 Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas;
- VII - 47.63-6 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos;
- VIII - 47.72-5 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- IX - 47.74-1 Comércio varejista de artigos de óptica;
- X - 47.83-1 Comércio varejista de joias e relógios;
- XI - 47.89-0/01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;
- XII - 47.89-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- XIII - 47.89-0/03 Comércio varejista de objetos de arte;
- XIV - 47.89-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem.

Art. 5º As atividades e serviços essenciais deverão observar as restrições e medidas sanitárias permanentes e segmentadas previstas nos Decretos Municipais 4.148/20 e 4.306/20, e protocolos específicos de prevenção ao contágio do Coronavírus, como uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e, ainda, a redução da lotação do estabelecimento comercial e distanciamento.

Art. 6º Os transportes intermunicipais funcionarão sem exceder à capacidade de 01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros, exceto no caso de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazer uso da máscara.

Art. 7º Ficam proibidas as atividades recreativas coletivas, compreendendo esportes em geral, bem como atividades em vias públicas que acarretem aglomeração.

Art. 8º Ficam os servidores públicos que atuam nos órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, autorizados a executarem os trabalhos em regime de atividades internas e adotem, na medida do possível, meios alternativos para atendimento aos cidadãos, via telefone, e-mails e *Whastapp*, entre outros, a fim de que munícipes não necessitem deslocar-se até os prédios públicos para atendimento da Administração Municipal.

Art. 9º Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no presente Decreto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa, obedecendo-se ao

seguinte critério:

I Pessoa física: 02 (duas) UPFs do Município de Cacaulândia, R\$ 131,06 (cento e trinta e um real e seis centavos);

II Pessoa jurídica: 04 (quatro) UPFs do Município de Cacaulândia, R\$ 262,12 (duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos).

Parágrafo Primeiro - A penalidade de multa a que se refere este artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Segundo - A fiscalização, a autuação e a correspondente aplicação de multa são de competência dos agentes da vigilância sanitária municipal e fiscais de tributos, ainda que investidos temporariamente nesta função, com apoio da Polícia Militar.

Art. 10 Em caso de descumprimento dos termos da Notificação de Isolamento de Quarentena sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - Para paciente positivado de Covid-19 será aplicada multa de 9 (nove) UPFs.

II Para paciente que assinou o termo de quarentena e está aguardando resultado, será aplicada multa de 5 (cinco) UPFs.

Parágrafo Primeiro O Agente Comunitário de Saúde que constatar o descumprimento da quarentena pelo paciente, deverá comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária, mediante relatório de visita.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade da Vigilância Sanitária a comunicação a Polícia Militar do descumprimento de quarentena pelo paciente, bem como a comunicação ao setor de fiscalização municipal para a aplicação da multa administrativa.

Art. 11 Ficam suspensas a normas municipais de flexibilização aplicáveis às fases II e III de distanciamento social enquanto permanecer em vigor o presente Decreto.

Art. 12 Fica revogado o Decreto Municipal nº 4.493/GP/2021.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal.  
Cacaulândia/RO, 04 DE MARÇO DE 2021.

DANIEL MARCELINO DA SILVA  
*Prefeito Municipal*

05/03/2021



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MARCELINO DA SILVA, PREFEITO**, em 05/03/2021 às 10:21, horário de Cacaulândia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 4041 de 27/11/2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.cacaulandia.ro.gov.br](http://eproc.cacaulandia.ro.gov.br), informando o ID **32349** e o código verificador **B108510A**.

---

Docto ID: 32349 v1